

## **PROJECTO DE LEI N.º 520/XII/3ª**

### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI TUTELAR EDUCATIVA**

#### **Exposição de motivos**

A Lei Tutelar Educativa, aprovada em 1999 conjuntamente com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, alterou profundamente o paradigma do sistema de justiça juvenil, procurando edificar um novo Direito dos Menores. Desde logo, pela consagração de regimes distintos que permitiram um novo olhar, por um lado, para as crianças e dos jovens em risco, e, por outro, para os jovens com especiais necessidades educativas para o seu desenvolvimento social em conformidade com o núcleo essencial dos valores da sociedade. Mas também reconhecendo – à luz, aliás, de princípios constitucionais – a sua qualidade de sujeitos de direitos.

Os 15 anos que nos separam da aprovação da Lei Tutelar Educativa (LTE) permitem identificar alguns nódulos que, ao contrário do esperado, reduzem a eficácia dos objectivos nela consagrados. Importa, pois, introduzir as alterações necessárias à eliminação dos constrangimentos e perdas de eficácia.

Tais situações foram referenciadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, cujas propostas de alteração à LTE são agora vertidas neste projecto de lei.

Assim, propõe-se a adopção do instituto do “cúmulo jurídico” na aplicação de medidas tutelares educativas, em substituição do regime de acumulação, permitindo desta forma uma intervenção educativa adequada ao tempo total da medida a cumprir.

Eleva-se de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto, período de tempo que se revela como o mínimo necessário à aplicação, com êxito, dos projectos educativos pessoais.

Por outro lado, não se justifica que a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor ocorra apenas na execução de medidas não institucionais, devendo alargar-se essa participação a todas as medidas tutelares.

Quando o enquadramento familiar não exista ou seja considerado insuficiente, determina-se que o Tribunal associe uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas. Procura-se, por esta via, vincular as pessoas de referência para o menor ao seu projecto educativo pessoal que monitorizem e apoiem o regresso do jovem à sociedade.

A natureza urgente dos processos tutelares educativos, em caso de recurso, é actualmente atribuída aos processos em que se aplicam medidas cautelares de guarda e internamento para realização de perícia. Estando em causa a liberdade do menor, impõe-se alargar a natureza urgente do processo, em fase de recurso, às medidas tutelares de internamento.

Outra das alterações prende-se com a necessária visão de que os sistemas de justiça e de protecção, pese embora tenham subjacentes regimes alicerçados em princípios distintos – e que justificou, em 1999, a sua separação – não se auto-excluem, devendo ser perspectivados em complementaridade, sempre que o diagnóstico do menor o justifique.

Em conformidade, quando o processo deva prosseguir, o Ministério Público, ao requerer a abertura da fase jurisdicional, se necessário, deve comunicar esse facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco territorialmente competente.

Determina-se que o recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento tem efeito devolutivo, dilatando-se o prazo de decisão de 15 para 60 dias, sendo que o tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão será posteriormente descontado no cumprimento da medida.

Já no que respeita à revisão das medidas não institucionais, e tendo em atenção as necessidades educativas do jovem, introduz-se a faculdade de o internamento em regime semiaberto poder ser cumprido não apenas pelo período de um a quatro fins-de-semana, mas também de 10 a 30 dias seguidos, devendo estes, preferencialmente, ocorrer em período de férias.

Alarga-se a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução da medida de internamento em regime fechado, mas clarifica-se o objecto do contrato, restrito à aquisição de serviços de gestão do projecto de intervenção educativa, sendo que, nestes casos, a direcção do Centro Educativo passa a ser assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção.

Finalmente, com carácter inovador é a instituição de uma supervisão intensiva na fase de regresso do jovem à família e à comunidade, sob a supervisão dos serviços de reinserção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### Alterações à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro

São alterados os artigos 8.º, 18.º, 22.º, 44.º, 89.º, 121.º, 125.º, 138.º e 208.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efectuado o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal.
5. [anterior n.º 4]
6. Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que seu destinatário completar 21 anos.
7. Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior.

#### Artigo 18.º

[...]

1. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos.
2. [...]
3. [...]

#### Artigo 22.º

[...]

1. O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.
2. [...]
3. Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas.

#### Artigo 44.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias.

### Artigo 89.º

[...]

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional e, se necessário, comunica tal abertura à Comissão de Protecção de crianças e Jovens territorialmente competente.

### Artigo 121.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recuso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 125.º.

### Artigo 125.º

[...]

1. [...]
2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar, ou medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de recepção dos autos no tribunal superior.
3. Ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento é atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.
4. O tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão é descontado por inteiro ao jovem no cumprimento da medida.

### Artigo 138.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, pelo período de um a quatro fins-de-semana ou de 10 a 30 dias seguidos, a cumprir preferencialmente em período de férias, consoante se revele mais adequado ao menor.
3. [...]

### Artigo 208.º

[...]

1. Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.
2. [...]
3. Para garantir o previsto no número anterior, a direcção do centro educativo é assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção.
4. Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico.»

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 166/9, de 14 de Setembro

É aditado à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, o artigo 18.º-A com a seguinte redacção:

### «Artigo 18.º-A

#### Período de supervisão intensiva

1. A execução das medidas de internamento compreende sempre um período de supervisão intensiva.
2. A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a 6 meses nem superior a 1 ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor o período da sua execução.
3. Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.
4. O período de supervisão intensiva é sempre precedido de parecer prévio dos serviços de reinserção social, homologado pelo tribunal.
5. A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, em casa de autonomia sob orientação dos serviços de reinserção social, e visa verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.
6. Durante esse período, o menor deve também cumprir as obrigações e proibições que o tribunal impuser.
7. As obrigações e proibições previstas no número anterior podem consistir no seguinte:
  - a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;
  - b) Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviário ou outros similares;

- c) Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;
  - d) Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;
  - e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;
  - f) Obrigação de residir num local determinado;
  - g) Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as actividades realizadas;
  - h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não se atente contra a sua dignidade como pessoa.
8. Durante esse período, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, mediante a elaboração de um plano de reinserção social, executado pela referida equipa em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não, ou com a entidade de protecção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º.
9. Para o efeito, os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais.
10. Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.
11. Em caso de manifesta violação das obrigações impostas ao menor, o tribunal determina o internamento deste, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2014

Os Deputados,